

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
APRESENTADAS PELA EMPRESA WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Ilustríssimo Pregoeiro,

A empresa **WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, regularmente qualificada no **Pregão Eletrônico nº 001/2025**, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **RC EFICIÊNCIA E PROJETOS LTDA**, demonstrando a total improcedência das alegações e a necessidade de manutenção da decisão que habilitou nossa empresa no certame.

1. DA INEXISTÊNCIA DE OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL DA RECORRENTE

A participação em licitações exige que a empresa tenha em seu objeto social atividades compatíveis com o serviço a ser contratado, conforme exigido pelo próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 e consolidado na jurisprudência dos tribunais de contas.

A empresa RC EFICIÊNCIA E PROJETOS LTDA, contudo, não possui em seu CNAE e Cartão do CNPJ, atividades que a habilitem a prestar serviços de terceirização de mão de obra para copa e cozinha, o que torna sua participação irregular e ilegal.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 prevê expressamente que a contratação envolve serviços terceirizados de copa e cozinha, demandando a alocação de mão de obra treinada e capacitada.

Ao analisar o CNAE e o objeto social da RC EFICIÊNCIA, verifica-se que a empresa não possui habilitação para desempenhar tais serviços, sendo impossível considerar que preenche os requisitos necessários para a execução do contrato.

"A habilitação em licitações exige que a atividade desempenhada pela empresa seja compatível com o objeto licitado. Empresas que não possuam CNAE adequado devem ser inabilitadas, pois não possuem

Outrossim, destaca-se ainda que a empresa RC EFICIÊNCIA assinou declaração de que cumpria os requisitos de habilitação, o que não condiz com a realidade.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê que os licitantes devem observar os princípios da moralidade e boa-fé na participação de certames públicos.

Dessa forma, a RC EFICIÊNCIA não apenas não poderia participar do certame, como também pode sofrer sanções administrativas por prestar declaração inverídica.

A exigência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o serviço contratado não é mera formalidade, mas sim uma medida necessária para garantir a segurança da Administração Pública na execução do contrato.

Se uma empresa que não possui experiência e habilitação técnica adequada for contratada, há risco real de falhas na prestação dos serviços, podendo comprometer a continuidade da execução contratual e gerar prejuízos ao erário.

2. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES

A recorrente sustenta que **as empresas WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e E I DE T MUJALLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** fariam parte de **um mesmo grupo econômico e estariam agindo em conluio**.

Tal alegação é **completamente infundada**, pois:

- **As duas empresas possuem quadros societários distintos e independentes**, não havendo qualquer comprovação de gestão compartilhada que possa caracterizar grupo econômico nos termos da legislação vigente.
- **A mera relação familiar entre sócios não implica automaticamente em grupo econômico**, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência administrativa.

"A configuração de grupo econômico para fins de restrição de competitividade exige prova inequívoca de controle societário ou atuação conjunta para fraudar o caráter competitivo da licitação."
(Acórdão TCU nº 1.345/2020 – Plenário)

A mera semelhança em dados de contato ou endereço não é suficiente para comprovar irregularidade, sendo necessária a demonstração de controle gerencial único, o que não foi feito pela recorrente.

Dessa forma, a RC EFICIÊNCIA busca tumultuar o certame com alegações infundadas, sem qualquer prova concreta de irregularidade.

3. DA IRRELEVÂNCIA DO ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO CERTAME

A recorrente aponta que um dos sócios da empresa E I DE T MUJALLI aparece no atestado da Vigilância Sanitária como responsável técnico em época anterior, quando era prestado serviço de fornecimento de lanches. Entretanto, tal fato é irrelevante para o presente certame, pois:

- **O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 não exige alvará da Vigilância Sanitária como requisito de habilitação**, sendo este documento anexado apenas para demonstrar a regularidade da empresa.
- **O serviço de fornecimento de lanches nem sequer faz parte do objeto da atual licitação**, sendo um contrato anterior que não tem qualquer influência na presente disputa.

Portanto, **não há qualquer irregularidade na apresentação do alvará da Vigilância Sanitária**, que foi juntado apenas como **prova complementar da regularidade documental da empresa** e não como requisito obrigatório.

4. DA CONDUTA ABUSIVA DA RECORRENTE E DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME

A empresa **RC EFICIÊNCIA**, além de não preencher os requisitos técnicos e formais para participação no certame, **está claramente tentando tumultuar o procedimento licitatório** por meio de alegações infundadas e sem qualquer respaldo jurídico, conforme demonstrado:

- **A RC EFICIÊNCIA não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, sendo sua participação irregular;**
- **Não há qualquer evidência de conluio entre as empresas habilitadas;**
- **A questão do alvará da Vigilância Sanitária é irrelevante para o certame e não configura irregularidade.**

A insistência da recorrente em alegações sem fundamento **configura litigância de má-fé e pode ensejar sanções administrativas**, além de atrasar injustificadamente o procedimento licitatório.

5. CONCLUSÃO: IMPROVIMENTO DO RECURSO

Diante de todo o exposto, fica evidente que o recurso interposto pela RC EFICIÊNCIA E PROJETOS LTDA não possui qualquer fundamento legal ou fático.

A decisão do pregoeiro que habilitou a empresa WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser mantida e o recurso da recorrente deve ser integralmente indeferido, considerando que:

- a) **A recorrente não possui CNAE compatível com o objeto licitado e, portanto, não poderia sequer participar do certame;**
- b) **Não há qualquer prova de conluio entre empresas, sendo a alegação infundada;**
- c) **O alvará da Vigilância Sanitária não é requisito exigido no edital e não tem relevância para o certame;**
- d) **A RC EFICIÊNCIA está agindo de forma abusiva e tumultuando o certame.**

Dessa forma, requer-se o **indeferimento do recurso e a manutenção da habilitação da empresa WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Termos em que,
espera deferimento.

Araguari/MG, 24 de fevereiro de 2025.

WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RODRIGO GUILHERME TOMAZ.
OAB/MG 132.834

LARA PERES VIEIRA E SOUSA
OAB/MG 214.559

MONISE GABRIELLE DE JESUS FERREIRA
OAB-MG 220.221